



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 6.307
(18.11.2009)

PETIÇÃO Nº 78, CLASSE 24. (DECLARATÓRIA JUSTA CAUSA)

REQUERENTE: EDWILSON FÁBIO DE MELO BARROS

ADVOGADO: Francisco de Assis Chaves Júnior

REQUERIDO: Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB.

Ementa.


PETIÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. REPRESENTANTE ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. REVELIA DO PARTIDO REQUERIDO. CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. *“Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.”* (PET nº 2797/DF, Resolução nº 22.705, de 21/02/2008, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 18/03/2008)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido, a fim de reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação do requerente, nos termos do voto do eminente Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de novembro do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de declaração de justa causa formulado por Edwilson Fábio de Melo Barros em face do Partido Socialista Brasileiro, nos termos do art. 1º, §3º da Resolução TSE 22.610.

Informou que no dia primeiro de setembro de 2009 foi comunicado que não mais haveria interesse daquela agremiação na filiação do requerente, acrescentando que seu nome não constaria na lista de filiados, bem como não haveria legenda para possível reeleição.

Alegou que o prazo para se filiar a um novo partido encerrava-se em menos de um mês.

Requeriu a concessão da antecipação da tutela, garantindo o exercício do seu atual mandato, bem como a filiação em novo partido.

Em decisão de fls. 32/33, determinei a citação do partido requerido para, só após sua eventual resposta, apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Às fls. 36 foi certificado que o Partido Socialista Brasileiro não contestou a presente ação.

Antecipação de tutela concedida às fls. 37/39.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se às fls. 43/47 pela procedência do pedido, julgando-se antecipadamente a lide.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ella', followed by a large, sweeping flourish that extends to the right and curves downwards.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, trago à apreciação o pedido de declaração de justa causa do Sr. Edwilson Fábio de Melo Barros, deputado estadual, em face do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

O procedimento em tela está previsto na Resolução TSE nº 22.610, de 27.03.07, que disciplina o processamento da perda do mandato eletivo em virtude da chamada infidelidade partidária.

Dispõe o § 3º do art. 1º da aludida norma que o *“... mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.”*

Proposta a ação de declaração de justa causa, estabelece o art. 1º, § 3º, da Res. TSE nº 22.610/07, que o partido prejudicado deverá ser citado para apresentar defesa.

Todavia, verifica-se no presente processo que o partido, PSB, após citado, não contestou o pedido, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, como determina o parágrafo único do art. 4º da Resolução TSE 22.610.

De mais a mais, verifica-se que o comunicado de desfiliação, subscrito pelo presidente e demais membros da comissão estadual, é claro ao afirmar que *“não há por parte deste diretório, bem como de nenhum filiado deste partido, interesse de solicitar o mandato de deputado estadual”*.

Tal comunicado mostra-se congruente com a omissão da agremiação, que não contestou a presente ação. Portanto, verifica-se que houve concordância do partido com o desligamento do autor.

Desta feita, constata-se a desnecessidade de dilação probatória, visto que a peça vestibular já se encontra devidamente instruída com os documentos necessários ao deslinde da causa, que se somam aos fatos arguidos na exordial e a anuência do partido com o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim, a concordância tácita do partido com a desfiliação do requerente apenas reforça os argumentos apresentados na inicial, não havendo razão, portanto, para não se declarar a existência de justa causa. Nesse sentido, já se posicionou o colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“Petição. Justificação de desfiliação partidária. Resolução-TSE nº 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimento do pedido.

Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.

Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Partido.

(PET nº 2797/DF, Resolução nº 22.705, de 21.02.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 18.03.08)”

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Sr. Edwilson Fábio de Melo Barros do Partido Socialista Brasileiro (PSB)

É como voto.



DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6307, de 18/11/09, foi conferido na 05ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/11/09, à(s) fl(s). 35. Eu, Mauro R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 78

Prot. 5.389/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/11/2009 (SESSÃO Nº 85/2009)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : EDWILSON FÁBIO DE MELO BARROS
ADVOGADO : Francisco de Assis Chaves Júnior
REQUERIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - DIRETÓRIO ESTADUAL.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido, a fim de reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação do requerente, nos termos do voto do eminente Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.307, de 18.11.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Juiz EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de novembro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários